TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0015112-09.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: IP-Flagr. - 128/2013 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justica Pública

Réu: Sandro Manoel de Araujo

Réu Preso

Aos 11 de dezembro de 2013, às 14:45h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Drº Rafael Amâncio Briozo - Promotor de Justiça Substituto. Presente o réu Sandro Manoel de Araujo, acompanhado de defensor, o Dro Lorivaldo Milani - 200460/SP. Prosseguindo, foi ouvida uma testemunha de acusação e quatro testemunhas de defesa. Pela defesa foi dito que desistia da inquirição da testemunha Ivanio Fernando da Costa, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. A sequir pelo Drº Promotor foi dito:"MM. Juiz: Sandro Manoel de Araújo foi denunciado como incursos nas figuras típicas dos arts. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e art. 14 da Lei nº 10.826/03. Recebida a denúncia em 4 de setembro de 2013 (fls. 91 verso), foi o réu citado (fls. 110) e interrogado (fls. 152/153). Resposta à acusação a fls. 105/108. Durante a instrução foram testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. A ação penal deve ser julgada procedente. A materialidade dos crimes restou devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 51/52, pelo auto de constatação provisória de fls. 57/58, pelo laudo pericial de fls. 68/70 e pelos laudos químico-toxicológicos de fls. 96/99. A autoria também é certa. O réu, como no mais das vezes ocorre, negou a prática dos crimes. Sua versão, contudo, vai de encontro à prova produzida em Juízo. Com efeito, policiais militares ouvidos em Juízo disseram que pesavam contra o réu denúncias de tráfico de drogas em sua residência e, por isso, foram até o local. Na casa, encontraram dinheiro, celulares e diversas capsulas, comumente utilizadas para o acondicionamento de droga. Segundo os policiais o réu, ao chegar ao local e ver a presença deles empreendeu fuga, dispensando a droga e a arma apreendida. A palavra dos policiais é digna de crédito até mesmo pela função pública que exercem. Ademais, não tinham motivos para incriminar falsamente o réu, sendo que seus depoimentos, tanto na fase administrativa como em Juízo, foram harmônicos e uníssonos. Não altera esse panorama as contradições nos depoimentos da filha do réu e a instabilidade emocional dela.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

Fato é que o réu foi surpreendido por agentes públicos de posse da droga e da arma é o que basta para a condenação dele. A quantidade da droga, sua variedade, o tamanho das pedras de crack, que impossibilitaria seu uso e serviriam para o fracionamento para posterior a entrega de consumo de terceiros e o fato do réu portar uma arma de fogo evidenciam o tráfico de drogas. Ademais, as testemunhas ouvidas em Juízo e arroladas pela defesa disseram que o réu não era usuário de drogas. Assim, praticou o réu fatos típicos e ilícitos. Inexistindo causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade a condenação é de rigor. O réu é reincidente (fls. 168 e 121), de modo que as penas deverão ser agravadas. A reincidência do réu impõe a fixação dos regimes iniciais fechados para ambos os delitos. Quanto ao tráfico de drogas, ainda, o início da pena em regime fechado decorre de imposição legal. Incabível a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito, a suspensão condicional da pena. Requeiro, também, o perdimento do dinheiro apreendido, por força do disposto no art. 63 da Lei nº 11.343/06. Persistem, ademais, os motivos que autorizaram a prisão cautelar, devendo o réu permanecer preso se interposto eventual recurso. Diante do exposto, insisto no pedido de condenação do réu nos exatos termos da denúncia. Pela defesa foi dito:"MM. Juiz: nos autos não há qualquer prova de traficância por parte do réu, sendo que somente os policiais militares que fizeram a prisão alegaram que receberam denúncia da enteada do réu e que o mesmo traficava e que tinha uma arma de fogo, o que foi negado pelo próprio réu e pela companheira dele, e no entanto os policiais alegaram enquanto revistaram a casa dele onde nada foi encontrado viram quando o réu vinha chegando e o abordaram, alegando que o mesmo havia dispensado a droga e a arma apreendida nestes autos. No entanto, a denúncia feita pela enteada do réu é estranho visto que em juízo a mesma disse que fez tal denúncia tal denúncia porque estava com raiva de sua mãe e de seu padrasto, desmentindo em juízo a prática do tráfico e o porte de arma por parte do réu. Diante desses fatos, requer a defesa a absolvição por insuficiência de provas. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"Sandro Manoel de Araújo, qualificado as fls.25, com foto as fls.23, foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 e 14 da lei nº 10.826/03, porque em 13.08.2013, por volta de 20h30, na Rua 87, número 304, bairro Cidade Aracy II, em São Carlos, trazia consigo, para fins de entrega ao consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 09 (nove) cápsulas contendo em seu interior substância entorpecente conhecida por cocaína, pesando aproximadamente 19,0g, e duas pedras grandes de crack, com peso aproximado de 159,0g, substâncias que determinam dependência física e psíquica. Além disso, na residência do réu foram apreendidos cinco telefones celulares, várias capsulas vazias, e a quantia de R\$363,00. Consta, também, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local descritas acima, o réu SANDRO SANOEL DE ARAUJO, portava arma de fogo, de uso permitido, qual seja, um revólver calibre 32, municiado com seis cartuchos íntegros, em desacordo com determinação legal e regulamentar. Recebida a denúncia (fls.109), após notificação e defesa preliminar, sobreveio citação. Em instrução foi o réu interrogado (fls.152/153), ouvidas quatro testemunhas de acusação (fls.154/156vº e fls.174). Nesta data foi ouvida uma testemunha de acusação e quatro testemunhas de defesa. Nas alegações finais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

o Ministério Público pediu a condenação e a defesa pediu a absolvição por insuficiência de provas. É o relatório. Decido. A) Para o delito de Tráfico: A materialidade está comprovada pelo laudo de fls.96/99. No inquérito, a menor Luana (fls.06) declarou na presença da conselheira tutelar Teruko Kawasaki, que presenciou o réu vender drogas em casa e escutou o réu combinar um assalto numa residência, bem como disse que já ouviu na posse de um revolver de cabo branco. Em juízo (fls.156), a menor se retratou. Disse que tudo foi dito porque estava com raiva do acusado. Não confirmou o depoimento policial. Entretanto, a conselheira Teruko (fls.155), contrapôs-se à menor. Reforçou a prova do inquérito ao dizer que de fato acompanhou Luana na delegacia. Acompanhou o depoimento da menor. E disse que ela realmente declarou a respeito do tráfico na casa e também da presença da arma. Assim, a retratação da menor, com o aparente intuito de beneficiar o padrasto, não pode prevalecer, em especial porque existem outras provas a indicar o tráfico. O policial Gustavo Rasera (fls.154) disse que a polícia recebeu um chamado de Luana, que se dizia maltratada e abandonada. Na ocasião a menor disse ao policial que o réu fazia o tráfico e buscava droga em Ribeirão Preto. Também relatou a presença de arma de fogo na residência. O sargento Douglas (fls.174), participou da diligencia no dia dos acontecimentos. Disse que os policiais Neto e Ricardo foram atrás do réu que estava na rua, ocasião em que o acusado dispensou a arma e a droga. O policial Ricardo Marchetti, ouvido hoje, também presente na diligência e no momento da prisão, participou da abordagem do acusado. Viu a dispensa da droga e da arma. As pedras de crack, segundo o policial eram pedras grandes, que não típicas do mero usuário. E a cocaína estava pronta para o comércio. Nessas circunstâncias, não se pode afastar a condenação pelo tráfico, diante da suficiente prova de autoria e materialidade. Não há indicativo de que a droga fosse para uso próprio nem evidencia de que os policiais tenha mentido para falsear a prova. A condição de policiais, por si só, não torna o relato dos militares suspeito. B) Crime da lei de armas: A materialidade está comprovada pelo laudo de fls.69. O policial Ricardo Marchetti comprovou a dispensa da arma pelo réu na ocasião dos fatos, na via pública. A prova é compatível com o relato da menor Luana no inquérito. A prova de defesa não exclui a certeza dos relatos antes mencionados, quer para a caracterização para o delito de tráfico, quer para o do delito de arma. Ângela é esposa do réu e não depõe sobre o compromisso de dizer a verdade. Nildo e Agnaldo não presenciaram os acontecimentos e não forneceram informações aptas a descaracterizar a detalhada prova da acusação. O conselheiro Alexandre não teve contato direto com os fatos. Limitou-se a dizer que para ele Luana não falou do tráfico, mas acrescentou que Luana falou do tráfico para outras pessoas "porque essa informação surgiu". Não se pode afastar os delitos em razão de apenas retratação de Luana em juízo, até porque não é a única prova a justificar a condenação. O réu é reincidente (fls.114/123). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Sandro Manoel de Araujo como incurso no art.33, caput, da Lei 11.343/06 e artigo 14 da lei 10.826/03, c.c. art.61, l, e art.69, do Código Penal. Passo a dosar a pena. A) Para o delito de tráfico: Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, calculados cada na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Pela reincidência, aumento a sanção em um sexto, perfazendo a pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, na proporção anteriormente definida. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art.2º, §1º, da Lei nº8.072/90, com redação dada pela Lei nº11.464/07, vigente desde 29.3.2007. Não cabe a redução de pena do trafico privilegiado tendo em vista a reincidência e o histórico criminal do réu (fls.114/123). B) Para o crime da lei de armas: Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Pela reincidência, aumento a sanção em um sexto, perfazendo a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, na proporção anteriormente definida. Considerando a reincidência, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, porque a soma das penas ultrapassa oito anos, no concurso material. Diante dos antecedentes do réu, não cabe substituição da pena pela restritiva de direitos. Também em razão da pena do tráfico, esta não seria viável, posto que fixada a pena privativa de liberdade, naquele caso. C) Concurso material: Somadas as penas, perfaz-se a pena definitiva de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, sendo 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses em regime inicial fechado (pelo tráfico equiparado a hediondo), e 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão também em regime fechado, mas sem o caráter de pena por crime hediondo, mais 594 (quinhentos e noventa e quatro) dias-multa, no mínimo legal. Estando preso, o réu não poderá apelar em liberdade, mantida a prisão preventiva decretada as fls.43 do apenso, pelos fundamentos ali indicados. Comunique-se o presídio onde se encontra o réu. Custas na forma da lei. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, CARLOS ANDRE GARBUGLIO, digitei.

Wilvi. Gaiz. 7 tooli latara Bigita	MM.	Juiz:	Assinatura	Digita
------------------------------------	-----	-------	------------	--------

Promotor:

Defensor:

Ré(u):